

Emenda Modificativa 94/2024 à Mensagem nº. 9210/2024

Adiciona parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 41 do Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado os §§2º, 3º e 4º ao artigo 41 da Projeto de Lei nº. 39/2024, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

§2º As propostas de abertura de créditos suplementares e especiais, cuja fonte seja anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§3º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, os decretos de abertura relativos aos créditos adicionais.

§4º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional especial, os programas e ações constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:18:15 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Lei federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Seu artigo 43, caput, dispõe que a “abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”. Por seu turno, o artigo 42 preceitua que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O artigo 46 da supracitada lei aduz que o ato de abertura do crédito adicional deve indicar a importância, a espécie e a classificação da despesa. Justifica-se, portanto, o caput e o §1º do novo artigo 40, objeto da presente emenda.

Os §2º trata sobre a motivação da suplementação ou criação de determinado crédito, bem como de correspondente anulação da ação orçamentária. Ressalta-se que tal previsão não é estranha ao texto do PLDO 2025, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 85, prevê que os discretos de abertura de créditos suplementares, no caso de anulação dos créditos da Reserva de Contingência, deverão indicar as motivações para a utilização da referida fonte. Já o §3º se relaciona com o princípio da publicidade inerente à Administração Pública, ao prever que o Poder Executivo disponibilizará na Plataforma Ceará Transparente os decretos de créditos adicionais.

Por derradeiro, o §4º dispõe que os programas e as ações previstas no PPA 2024-2027, caso não estejam dispostas no PLOA 2025, podem ser incluídas na LOA 2025 mediante abertura de crédito especial. Justifica-se a proposição por eventual incongruência entre essas leis orçamentárias, tendo em vista que 2023 é um ano no qual ambas as leis tramitam em período similar no Poder Legislativo.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.07.01 17:18:41 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual